

Fls.

Processo: [REDACTED]

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Cdc

Autor: [REDACTED]

Réu: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Rossidelio Lopes da Fonte

Em 26/10/2020

Sentença

[REDACTED] ajuizou Ação de Indenização por danos materiais e morais em face de Banco Bradesco S.A., ao fundamento de falha na prestação do serviço prestado pelo réu.

Aduz a autora que é cliente do réu desde 2000, que sua mãe figurava como sua representante, portanto, a conta era individual movimentada por representação, em 2011, após completar 18 anos, a conta passou a ser individual e de movimentação isolada.

Afirma que, apesar de sua mãe não possuir mais vínculo com a conta bancária, o réu não regularizou a questão, já que continua figurando como possuidora de ativos e que, por isso, teve sua conta zerada, sendo transferido o valor de R\$ 5.875,24 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), por meio de decisão judicial de ação que são partes o próprio Banco Bradesco e sua mãe.

Ao final requer que a parte ré seja condenada à reparação dos danos materiais no valor de R\$ 5.875,24 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados; que seja o réu condenado a reparação a título de danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios; requer ainda a inversão do ônus da prova.

Petição inicial de fls. 3/20 acompanhada de documentos de fls. 21/133.

Contestação, fls. 159/179, por meio da qual o réu alega ausência de interesse processual, pois a autora não procurou solucionar o conflito administrativamente; afirma que a autora não comprovou que notificou sobre o fim da representação da conta bancária. Ao final requer que seja acolhida a preliminar de interesse processual, caso não seja acolhida, que os pedidos autorais sejam julgados improcedentes.

Réplica, fls. 192/198.

Despacho fl. 200, para as partes declararem eventual interesse na produção de provas. Petição do réu, fls. 206/207, esclarecendo que não tem mais provas a produzir. Petição da autora, fls.

272/277, requerendo encaminhamento de ofício ao Juízo da Vara de Minas Gerais, sobre a real destinatária da penhora; ofício ao Banco Central do Brasil sobre a operação em questão e depoimento pessoa da gerente da agência da conta bancária da autora.

Decisão de fls. 247/248 indeferindo a tutela provisória de urgência antecipada incidental.

Saneador, fls. 279/280, afastando a falta de interesse de agir; fixa como ponto controvertido a existência de falha na prestação de serviços, bem como o eventual consequente dever de indenizar; indefere a inversão do ônus da prova; indefere o requerimento da autora para expedição de ofícios e o depoimento pessoa requerido.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por meio da qual a autora alega falha na prestação do serviço oferecido pelo banco réu.

A preliminar de falta de interesse de agir resta afastada, haja vista que os requisitos da necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado estão devidamente preenchidos pela autora, ademais, a ausência de procedimento administrativo não modifica o interesse de agir na presente demanda.

Nada mais havendo, passo ao exame do mérito.

Não há dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, já que explicitado nessa norma legal a definição de serviço como sendo qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (art. 3º, §2º, lei 8078/90), além da disposição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, conforme entendimento pacificado na doutrina e jurisprudência, a responsabilidade da instituição bancária é objetiva, isto é, independe da comprovação de culpa ou dolo, consoante o estabelecido no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

De acordo com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor o fornecedor responde independentemente de culpa pelos defeitos relativos à prestação do serviço, inserindo-se nesta qualidade a falta de segurança esperada pelo consumidor, desse modo, os bancos devem velar para que os seus serviços tenham padrões adequados de segurança e desempenho.

Relevantes princípios incidem sobre a responsabilidade do fornecedor, como a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que desenvolve alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos vícios e defeitos dos bens e serviços postos à disposição do consumidor, sem a aferição de culpa. O fornecedor passou, então, a ser o garantidor dos produtos e serviços lançados no mercado, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos.

É preciso analisar quem são os sujeitos da conta e qual o contrato realizado entre a autora e o banco réu, nota-se que no documento acostado em fl. 26 a autora não estabeleceu representante para movimentar a conta, de sua titularidade. Nesse sentido, a conta da autora não poderia ter sofrido a constrição judicial relacionada à dívida de terceiro, com isso, deverá ser ressarcida do prejuízo sofrido. Materializado aqui o acidente de consumo que caracteriza o fato do serviço do artigo 14 (lei 8078/90) e via de consequência o defeito de segurança na prestação dos serviços

oferecidos pelo réu no mercado de consumo.

Mesmo com o ônus de produzir suporte probatório para formar o convencimento do juízo o réu optou por apenas alegar que não se configuraria nexa causal quando este é evidente. Inafastável sua responsabilidade perante a legislação em vigor.

Com relação ao dano moral, o fundamento da reparabilidade, segundo o mestre Caio Mário da Silva Pereira, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Ademais, os Tribunais vêm decidindo que as indenizações por dano moral não possuem apenas a função compensatória, mas, também, um caráter punitivo, com vistas a evitar a repetição de fatos dessa natureza, pelas gravosas consequências ao autor da ação e a terceiros.

Tem-se, ainda, que a fixação da compensação por danos morais, se por um lado não pode levar ao enriquecimento sem causa da vítima, devendo se pautar no princípio da razoabilidade, por outro deve atender à finalidade punitiva pela ofensa praticada, bem como ao caráter educativo. Neste ponto, até mesmo como fator de inibição para que tais fatos não voltem a ocorrer entendo que uma indenização no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De acordo com os argumentos supramencionados, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, CPC/15, para:

- (I) Condenar o réu a reparação de R\$ R\$ 5.875,24 (cinco mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), devendo a quantia ser corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de um por cento a contar da data do evento danoso;
- (II) Condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, quantia esta devidamente corrigida da data da publicação desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento;
- (III) Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais de um por cento ao mês desde a citação até o efetivo pagamento.

Ficam as partes desde logo intimadas a dizer se têm algo mais a requerer, na forma do inciso I do artigo 229-A da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, acrescentado pelo Provimento 2/2013. Nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Central de Arquivamento para apuração de eventuais custas pendentes.

Após, dê-se baixa e arquivem-se.

Registrada digitalmente. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 18/11/2020.

Rossidelo Lopes da Fonte - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Rossidelo Lopes da Fonte

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 36ª Vara Cível
Av. Eramos Braga, 115 Salas 301D,303De305DCEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2242 e-mail:
cap36vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação [REDACTED]
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

